

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ – ESTADO DO PARANÁ

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS – SECCIONADOR

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6329/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2023 – COMPRASNET

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços mecânicos em geral aos veículos que compõem a frota municipal

LUCAS FURUKAWA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o n. 28.808.021/0001-57, com sede na Av. João Pepino, n. 605, Jd. Imperial, na cidade de Ubitatã/PR, neste ato representado por seu representante LUCAS FURUKAWA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 1.106.697-47, devidamente inscrito no CPF sob o n. 088.462.329-76, residente e domiciliado na cidade de Ubitatã/PR, CEP 85.440-000, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme razões a seguir expostas.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido Juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da Lei.

DAS RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

1 – DA BREVE SÍNTESE DO PREGÃO.

Em apertada síntese, trata-se de recurso interposto em face da decisão de desclassificação da empresa Recorrente para o pregão eletrônico n. 175/2023 da cidade de Ubitatã/PR, ocorrida através do site <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>.

De início é preciso ressaltar que a Recorrente realmente vê plausibilidade em suas alegações para cabimento do recurso e o julgamento totalmente procedente as suas argumentações, caso contrário, concordaria com o pregão em seus termos, evitando assim, análise deste recurso, senão vejamos:

Em primeiro momento, o Pregoeiro e sua equipe de apoio declararam à habilitação da empresa Recorrente para participar do pregão aqui discutido.

No dia e horário previsto, deram início aos trabalhos, sendo que a empresa Recorrente ofereceu lances em diversos itens, do qual foi "ganhadora" até aquele momento, conforme podemos observar de conversa do chat em que o pregoeiro diz se "aceita negociar o estes pelo valor do item 8 R\$-106,00", vejamos:

Pois bem, a partir deste momento é que os problemas começaram a surgir, vejamos:

Quando o Pregoeiro realizou o questionamento de negociar o valor dos itens, o Recorrente se tornou indisponível no sistema, não se sabe por qual motivo, mas que o impossibilitou de se manifestar.

Vale ressaltarmos que somente após contato telefônico com o setor responsável de licitação da prefeitura de Ubitatã é que constou no sistema "Chat aberto conforme solicitado", porém, a empresa Recorrente encontrava-se ainda indisponível para dialogar. Corroborar com os fatos alegados trecho do chat em que consta "conforme solicitado".

Desta forma, impossibilitado pelo sistema por fatores que foge de sua conhecimento, está fora desclassificada do pregão, o que conseqüentemente seus lances não foram concretizados.

1 – DA DECISÃO E DAS RAZÕES PARA SUA REFORMA

Nobre Presidente e Digníssima Autoridade Superior, conforme iniciamos este recurso, a empresa Recorrente não seria irresponsável de interpor Recurso ao processo licitatório caso não fosse os equívocos cometidos pelo sistema (indisponibilidade de acesso ao chat pelo participante) a causadora do dano, ou seja, o motivo não foi justo para sua desclassificação, o que ocasionou a perda da chance de participação.

As provas colacionados a este recurso, como as conversas do chat, deixam clara que a Recorrente era capaz e poderia vencer os itens que deu lance, tanto é que iniciaram as tratativas de negociação de valores.

Fazemos o seguinte raciocínio dos atos narrados: 1) empresa habitada; 2) comparecimento no dia e hora designada; 3) lances ofertados; 4) início de tratativa; 5) reabertura do chat conforme solicitado.

Ora, não seria crível que a empresa Recorrente após todos estes atos praticados deixasse meramente de responder, não há razão óbvia para tanto.

Ademais, o fato da empresa Recorrente ter entrando em contato com o setor responsável alegando o ocorrido, e esta ter reaberto o chat "conforme solicitado", mostra que realmente o problema existiu, o que torna a desclassificação da empresa Recorrente indevida.

O questionamento que surge diante do caso: Como se daria se a empresa Recorrente não tivesse entrado em contato telefônico com o setor de licitação: Seria Desclassificada? Caberia Recurso? Realmente ficou indisponível? Por qual motivo?

Noutro giro, não faz sentido manter o sistema aberto para recebimento de contraproposta ou manifestação pela empresa Recorrente se está estava impossibilitada de se comunicar via chat.

Semelhante a este caso o TCU assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO. DNIT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO 168/2016, LOTES 12 E 13. ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULOS AO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS POR RESTRIÇÕES DO PORTAL COMPRASNET E CONDUÇÃO EQUIVOCADA DA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DO DNIT. FALHAS E INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL E NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PREGOEIRO. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU O LICITANTE.

(...)

b) histórico de ligações: registro de ligações telefônicas realizadas para a sede do DNIT e para o Pregoeiro, diante da impossibilidade de comunicação com o Pregoeiro via Chat no Portal Comprasnet, havendo orientação para abertura de ocorrência junto ao SERPRO (peça 8);

b) comunicação via Chat: o item 7.2 do Edital previa que o Chat seria a única forma de comunicação com o pregoeiro, não sendo aceitos contatos via e-mail e/ou telefone. Por este motivo, a ferramenta esteve disponível o tempo inteiro aos licitantes para dirimir dúvidas, mesmo assim, o Pregoeiro teria atendido vários licitantes via telefone, de modo a não prejudicar o certame;

f) princípios que regem a licitação: deve haver um equilíbrio entre os princípios que regem o procedimento licitatório, a busca da proposta mais vantajosa deve estar ancorada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e outros.

38. Por todo o exposto, firma-nos o entendimento pela ocorrência de irregularidades na condução dos lotes 12 e 13 do Pregão Eletrônico 168/2016, diante de dificuldades técnicas enfrentadas pela licitante Talentech, empresa líder do Consórcio Nacional Vias, no momento do encaminhamento de sua proposta comercial e anexos ao Portal Comprasnet, cabendo determinação ao DNIT para que anule os atos que desclassificaram a representante para os lote 12 e 13, bem como os atos subsequentes.

Desta forma, temos que a impossibilidade de acesso causada por fatos alheio a vontade da empresa Recorrente não pode ser motivo para sua desclassificação, bem como a condução do certame não obedeceu fielmente ao Edital.

Por fim e não menos importante, vale a consideração que a reabertura do chat se deu dentro do prazo para manifestação da empresa Recorrente, o que corrobora mais uma vez que a empresa tentou sanar o erro dentro do prazo de sua manifestação.

2 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em Juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Recorrente, no âmbito do Pregão Eletrônico 175/2023, bem como seus atos subsequentes, facultando a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato, resguardando-se assim, o poder de autotutela do Município.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Ubiratã, 05 de dezembro de 2023

LUCAS FURUKAWA SILVA - ME,
CNPJ sob o n. 28.808.021/0001-57,
LUCAS FURUKAWA DA SILVA,
CPF sob o n. 088.462.329-76
Sócio proprietário

Fechar